



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046292-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDISON GIORDANO JÚNIOR, é agravado HENRRY IVAN TURCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2046292-38.2025.8.26.0000

Agravante: Edison Giordano Júnior

Agravado: Henry Ivan Turco

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que indeferiu pedido de penhora de cotas alegadamente de titularidade do executado, bem como de constrição sobre seus lucros e dividendos oriundos do exercício de atividade econômica como empreendedor individual. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Impossibilidade de penhora de cotas sociais, pois não há cotização do patrimônio do empreendedor individual, não havendo patrimônio distinto de pessoa jurídica autônoma. Penhora de lucros e dividendos que equivale à constrição dos próprios rendimentos do executado no exercício de atividade autônoma. Não obstante seja em tese possível a flexibilização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, no caso a medida se mostraria inócua, já que não há movimentação nas contas do executado, conforme verificado em reiteradas tentativas de bloqueio de numerário em contas bancárias identificadas pelo sistema Sisbajud. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31817

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Fernanda Yamakado Nara, à fl. 381 dos autos de ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de penhora de cotas alegadamente de titularidade do executado, bem como de constrição sobre seus lucros e dividendos oriundos do exercício de atividade econômica como empreendedor individual,

determinando, por conseguinte, manifestação da parte exequente no prazo de quinze dias.

Recorre o exequente. Afirma que o empresário individual responde pela dívida da empresa, sem necessidade de instauração de procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, ante a falta de separação patrimonial com o único sócio. Alega que eventual impenhorabilidade nos termos do art. 833 do CPC deverá ser oportunamente alegada pelo executado, não sendo cabível seu reconhecimento antecipado e de ofício pelo juízo. Argumenta pela possibilidade das cotas, assim como dos lucros e dividendos. Requer, nestes termos, a reforma da decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 188).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1061021-19.2021.8.26.0100, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por GIORDANO JUNKERS SISTEMAS DE CONVÊNIO FARMÁCIA EIRELI – SERVME em face de HENNRÝ IVAN TURCO, com suporte em contrato de locação de imóvel comercial.

Regularmente citado o executado (fl. 114), não

houve pagamento voluntário no prazo legal, tampouco oposição de embargos à execução. Não foram exitosas tentativas de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Sisbajud (fls. 127-128), tampouco foram localizados veículos pelo sistema Renajud (fl. 135).

Anotou-se penhora no rosto dos autos (fls. 166 e 170).

Ante a liquidação da exequente original SERVIMED, assumiu o polo ativo o ora agravante EDISON GIORDANO JUNIOR (fls. 282 e 290).

Não foi possível a efetivação de penhora de bens do executado que guarnecessem seu endereço, pois este não foi localizado (fl. 339).

Tentou-se ainda mais uma vez a pesquisa de veículos (fl. 354) e o bloqueio de numerário (fl. 369), ambos infrutíferos.

Requeru então o exequente a penhora de cotas sociais pertencentes ao executado em sua empresa individual (Henry Ivan Cruz Turco 23568867885, CNPJ 29.823.560/0001-28 – f. 373), o que foi indeferido na decisão agravada (fl. 381), nos seguintes termos:

*“Fls. 373: HENRRY IVAN CRUZ
TURCO 23568867885 não se trata de sociedade, e sim se*

empreendedor individual, configuração jurídica na qual o empresário exerce sua atividade econômica sem constituir pessoa jurídica autônoma, havendo mero cadastro para fins formais e tributários. Logo, inexistem quotas passíveis de constrição.

De seu turno, a pretendida penhora dos "lucros/dividendos" corresponde, em verdade, à penhora da remuneração do empresário individual, situação sabidamente excepcional autorizada pelo legislador em apenas duas hipóteses (§ 2º, art. 833, CPC), que não se verificam 'in casu'.

Não se desconhece a existência de precedentes judiciais que admitem a relativização da regra de impenhorabilidade da verba remuneratória, caso seja possível a manutenção de valor suficiente para a subsistência com dignidade do devedor e de sua família. Contudo, não foi demonstrada tal situação, ônus que incumbia ao exequente, interessado na aplicação do entendimento que flexibiliza a regra legal.

Indefiro os pedidos”.

De início, realmente impossível é a penhora de cotas pretendida, já que não há de se falar em cotização do patrimônio do empreendedor individual. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS. EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DO CAPITAL QUE IMPORTARIA EM MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO. CAPITAL, ADEMAIS, IRRISÓRIO (R\$ 1,00). Em não sendo o capital do empreendedor individual dividido em cotas, não há como determinar dividi-lo de tal forma para atender às pretensões do credor. Inexistência, ademais, de capital significativo. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024316-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Quanto à penhora de lucros e dividendos, ante a indistinção entre os patrimônios da firma individual e da pessoa física, certo é que a constrição almejada recai sobre verba que corresponde aos próprios rendimentos do executado, impenhoráveis de acordo com o disposto no art. 833, IV, do CPC.

Pois bem, levado em conta posicionamento jurisprudencial e doutrinário, é possível a mitigação do texto legal (art. 833, IV e § 2º, do CPC), para permitir a penhora também para satisfação do montante exequendo desprovido de natureza alimentar, fazendo atingir a constrição sobre os salários e proventos de aposentadoria mesmo que estes não excedam ao limite quantitativo de 50 salários-mínimos.

Isso porque, a depender de certas particularidades do caso concreto, a manutenção do dogma da impenhorabilidade de salários e proventos em detrimento da parte exequente revelar-se-ia postura contrária à efetividade do processo e à razoabilidade.

No caso em tela, está-se diante de execução que tramita há anos, sem nenhum indício de que o executado irá se movimentar para realizar o pagamento. Tampouco foi localizado numerário ou bens passíveis de constrição e ulterior alienação para angariar recursos para a satisfação do crédito.

Logo, a princípio, amoldar-se-ia o caso concreto às excepcionais hipóteses de flexibilização da impenhorabilidade acima mencionada.

Contudo, como pretende a credora a penhora de “lucros e dividendos” auferidos pelo executado em atividade empresarial que exerce este de forma autônoma, entendo que a medida postulada, não obstante em tese possível, seria absolutamente inócua, tendo em vista que o recorrente não apresenta ter movimentação de valores em suas contas bancárias, como visto nas diversas tentativas empreendidas ao longo da execução de identificação e imobilização de numerário.

Logo, mantenho a decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pelo juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora